



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Sargento Portugal)

Dispõe sobre a aquisição, a posse, o transporte, o uso e o controle de equipamentos de proteção balística por agentes públicos da segurança pública, da segurança institucional e das Forças Armadas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aquisição, a posse, o transporte, o uso e o controle de equipamentos de proteção balística destinados à proteção individual dos agentes públicos que exerçam atividades de segurança ou que, em razão de suas funções, estejam sujeitos a risco à integridade física.

Art. 2º Poderão adquirir, possuir, transportar e utilizar equipamentos de proteção balística, observadas as normas técnicas e regulamentares vigentes:

I – os integrantes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal;

II – os integrantes das Forças Armadas;

III – os ocupantes de cargos de segurança institucional dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV – os policiais legislativos;

V – os policiais judiciais;

VI – os guardas municipais;

VII – os agentes socioeducativos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

VIII – outros servidores públicos que exerçam atividade permanente de segurança ou de fiscalização, conforme regulamento;

IX – os policiais penais;

X – guardas portuários;

XI – guardas patrimoniais.

Art. 3º A aquisição poderá ser realizada diretamente pelo interessado junto a fabricante, importador, distribuidor ou comerciante legalmente autorizado pelos órgãos competentes.

§ 1º A identificação funcional válida será documento hábil para comprovação da condição funcional do adquirente.

§ 2º Permanecem obrigatórias a emissão da nota fiscal e a observância das normas de rastreabilidade e controle aplicáveis.

Art. 4º Poderão ser adquiridos equipamentos certificados nos níveis de proteção balística previstos na regulamentação técnica vigente, inclusive os equivalentes às classificações II-A, II, III-A, III e IV, ou outras que venham a substituí-las.

Parágrafo único. Os equipamentos deverão possuir certificação expedida ou reconhecida pelo órgão competente, conforme a legislação brasileira.

Art. 5º O transporte do equipamento de proteção balística pelo proprietário será permitido quando destinado ao exercício da função, ao deslocamento entre residência e local de trabalho, à manutenção, ao treinamento ou ao armazenamento, observadas as normas legais aplicáveis.

Art. 6º Os dados pessoais relativos à aquisição e à propriedade dos equipamentos de proteção balística terão caráter sigiloso, sendo seu acesso restrito às autoridades competentes, quando necessário para investigação criminal, procedimento administrativo ou determinação judicial.

Parágrafo único. A divulgação indevida dessas informações sujeitará o responsável às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Art. 7º A aquisição do equipamento de proteção balística com recursos próprios não gera qualquer obrigação de ressarcimento por parte da Administração Pública, salvo previsão legal específica.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade assegurar maior proteção à vida e à integridade física dos agentes públicos que desempenham atividades de elevado risco.

É dever do Estado promover a segurança pública e preservar a vida daqueles que diariamente exercem funções essenciais à defesa da sociedade. Entretanto, nem sempre a Administração Pública consegue disponibilizar equipamentos de proteção balística em quantidade suficiente ou em tempo adequado para atender a todos os seus agentes.

Dessa forma, mostra-se razoável permitir que o próprio servidor possa adquirir, às suas expensas, equipamento de proteção balística devidamente certificado, mediante critérios legais e mecanismos de controle, sem burocracia incompatível com a necessidade de preservação da vida.

A proposta também estabelece a proteção do sigilo dos dados do proprietário, evitando que informações sensíveis possam ser utilizadas por organizações criminosas para identificar agentes que atuam na segurança pública. O projeto não flexibiliza os mecanismos de fiscalização do Estado. Ao contrário, mantém a exigência de certificação técnica, documentação fiscal e aquisição apenas junto a fornecedores legalmente autorizados.

A Constituição Federal consagra, em seu art. 5º, o direito fundamental à vida e à segurança, bem como estabelece, em seu art. 144, que a segurança pública constitui dever do Estado e responsabilidade de todos. Da mesma forma, reconhece a importância das Forças Armadas para a defesa da Pátria e das instituições democráticas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Permitir que o agente público adquira equipamento destinado exclusivamente à preservação de sua própria vida representa medida de interesse público, compatível com os princípios da eficiência, da dignidade da pessoa humana e da proteção do servidor que atua em favor da sociedade.

Diante do relevante interesse público da matéria, espera-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Sargento Portugal
Deputado Federal Podemos/RJ

